

ESTATUTO DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE

SAO JOAO DO OESTE - SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO OESTE

ALTERADA
LEI Nº 170/94.
PELA

LEI NR. 135/94

Dispoe sobre o Estatuto dos
Servidores Publicos Municipais de Sao
Joao do Oeste e da outras
providencias.

O Prefeito Municipal de Sao Joao do Oeste,
Estado de Santa Catarina, faz saber que a
Camara de Vereadores aprovou e fica sancionada
a seguinte Lei:

**TITULO I
INTRODUÇÃO**

**CAPITULO UNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do município de São João do Oeste.

Art. 2º. O regime jurídico Unico dos servidores públicos municipais é o estatutário, observadas as disposições específicas desta Lei.

§ único. Quanto à administração de pessoal, serão obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Quadro do Servidor Público Municipal: conjunto de cargos de carreira ou em comissão, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal;

II - Servidor Público Municipal: toda a pessoa legalmente investida em cargo público;

III - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e estatuto cometidas ao servidor;

IV - Pessoal do Magistério Público Municipal: o conjunto de professores e técnicos educacionais, ocupando cargos e funções na rede pública integrada pelas instituições de ensino criadas e administradas pelo Poder Público Municipal, desempenhando atividades docentes e técnicas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

V - Professor: o membro do magistério que exerce atividade docente, incluindo classes de educação infantil, pré-escolar, de ensino de 1º e 2º grau, educação especial e de adultos oportunizando a educação nos diversos níveis;

VI - Técnico Educacional: o membro do magistério que, possuindo a respectiva habilitação e qualificação, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão, inspeção e acompanhamento pedagógico e outras similares;

VII - Atividades do Magistério: a dos professores e técnicos educacionais e as diretamente relacionadas, ao plano técnico e pedagógico, ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação municipal.

§ 19. Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras, dispostas em classes e níveis, de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

§ 20. Os cargos, empregos e funções públicas, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, temporário ou em comissão.

TITULO II DO PROVIMENTO, DA VACANCIA, DA REMOÇÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DO SERVIDOR PUBLICO

CAPITULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 40. São requisitos básicos para o ingresso e investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - o nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima e máxima ^{será a que determina o parágrafo 1º do Estatuto} ~~fixada em regulamento;~~
- VI - a comprovação prévia de boa saúde física e mental, feita por meio de Junta Médica Oficial do Município;
- VII - outros requisitos constantes da regulamentação e edital.

§ Único. Aos candidatos ao ingresso, portadores de deficiência física, lhes será assegurado o direito a inscrever-se no concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para os

quais serão reservados até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 59. O provimento do cargo de servidor público municipal será feito por ato do Prefeito Municipal.

Art. 60. São formas de provimento em cargos do quadro do Servidor Público Municipal:

- I - a nomeação;
- II - a progressão funcional;
- III - a transferência;
- IV - a readaptação;
- V - a reversão;
- VI - o aproveitamento;
- VII - a reintegração;
- VIII - a recondução.

Seção II Do Concurso Público

Art. 70. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado conforme disposto em regulamento e no edital.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, uma única vez.

§ 2º. No prazo prorrogável previsto no regulamento e no edital de convocação, o aprovado excedente será convocado com prioridade sobre os aprovados de novos concursos, para assumir cargo, na respectiva carreira.

Art. 80. Os concursos públicos serão realizados considerando-se a Estrutura Organizacional dos Cargos de Provimento Efetivo.

§ Único. Os concursos serão realizados somente quando houver vaga para a qual, ^{em termos legais} não haja possibilidade de aproveitamento de servidor, ~~nes termos legais.~~

já concursado.

Art. 9º. O membro do magistério estável e com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá solicitar a mudança da área de atuação, através da Progressão Funcional Vertical, conforme estabelece o Plano de Carreira.

Art. 10. O concurso público será precedido de três publicações do extrato do respectivo edital, em jornal local, que abrirá o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a inscrição dos interessados e para a publicação da relação de vagas.

Seção III Da Nomeação

Art. 11. A nomeação será feita:

I - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

Art. 12. A nomeação para cargo de provimento efetivo, dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecer o regulamento e o edital.

§ único. Os demais requisitos para o ingresso e a progressão funcional na carreira, promoção e acesso serão estabelecidos na Lei do Plano da respectiva Carreira.

Seção IV Da Posse

Art. 13. A investidura em cargo público de servidor público municipal ocorrerá com a posse.

§ 1º. Posse é o ato pelo qual o servidor nomeado manifesta, pessoal e expressamente, sua vontade de aceitar as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes a seu cargo, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por igual período, se a requerimento do interessado ou de seu procurador.

§ 3º. Quando se tratar de servidor em licença ou em qualquer afastamento legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 4º. Não haverá posse nos casos de provimento por promoção, reintegração, recondução e transferência.

§ 5º. A posse poderá ser feita mediante termo de procuração pública.

Art. 14. Se, no prazo previsto no § 2º do artigo anterior, o servidor não tomar posse, poderá requerer, mediante formulário específico, a sua classificação para o último lugar da relação de aprovados, uma única vez.

§ Único. Quando o servidor não tomar posse, no prazo estabelecido, a nomeação será tornada sem efeito, sem que caiba qualquer direito ao nomeado.

Art. 15. A posse em cargo do quadro de Servidor Público Municipal, sempre dependerá de prévia inspeção médica oficial, com o fornecimento de laudo médico, onde estarão asseguradas as condições de boa saúde física e mental indispensáveis.

§ Único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do respectivo cargo.

Art. 16. Precedendo a nomeação e a posse, haverá a escolha de vagas.

§ Único. O quadro de vagas do magistério será por área, disciplina e carga horária dos locais de exercício, e colocado à disposição dos candidatos aprovados 5 (cinco) dias antes da escolha das vagas.

Seção V Do Exercício

Art. 17. O exercício é o efetivo desempenho das respectivas atribuições do cargo.

§ 1º. É de 5 (cinco) dias o prazo para o servidor público municipal entrar em efetivo exercício, contados a partir da data da posse.

§ 2º. Compete à autoridade da respectiva Secretaria Municipal dar exercício ao empossado, para o local de sua nomeação

ou designação.

§ 30. Será tornado sem efeito, não gerando qualquer direito ao empossado, o ato de provimento, se não ocorrer o respectivo exercício no prazo previsto.

Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público municipal.

§ Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Departamento de Pessoal os dados necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da efetivação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 20. O servidor transferido, removido, colocado à disposição ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá o prazo de 08 (oito) dias para entrar em exercício na nova sede, incluído o tempo necessário ao respectivo deslocamento, desde que implique mudança de seu domicílio.

§ 10. Ao servidor em afastamento legal, há de se respeitar o tempo de término do mesmo.

§ 20. Não se concederá trânsito quando a forma de provimento, mencionada no "caput" deste artigo, não implicar em mudança de domicílio.

Art. 21. O membro do magistério ficará sujeito ao regime de 10, 20, 30 e 40 horas semanais de trabalho, se em sala de aula, e a 20 e 40 horas semanais em outras atividades ligadas a trabalhos contemplados na estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação, observada, ainda, a regulamentação específica e a carga curricular do grau de ensino ou do curso.

§ Único. O servidor ocupante de cargo em comissão, além do disposto neste artigo, dispensará integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 22. Será estável, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de contínua avaliação para o desempenho do respectivo cargo, observados, pelo menos, os seguintes critérios:

- I - idoneidade moral e qualidades pessoais;
- II - assiduidade;
- III - ordem e disciplina;
- IV - zelo e eficiência na execução de suas atribuições.

§ 1º. A avaliação durante o estágio probatório será feita semestralmente, atendendo os critérios estabelecidos, com preenchimento de ficha específica para cada área ou setor de atuação, da seguinte forma:

- I - auto-avaliação;
- II - avaliação por uma comissão devidamente constituída.

§ 2º. Findo o período de avaliação e dentro dos seguintes 4 (quatro) meses, o Prefeito julgará o mérito do estagiário no atendimento aos critérios estabelecidos para o estágio.

§ 3º. O servidor que não preencher e não for aprovado em todos os requisitos pertinentes ao estágio probatório, será exonerado mediante processo regular, ou, se já estável no Serviço Público, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 4º. O servidor que não aceitar submeter-se aos critérios de avaliação estabelecidos, será exonerado, mediante processo regular, sem qualquer direito futuro.

Art. 24. Todas as vantagens pecuniárias devidas ao servidor em decorrência desta Lei serão sempre concedidas e calculadas sobre o vencimento inicial do cargo.

Art. 25. Durante o estágio probatório, o membro do magistério não terá direito a nenhum benefício decorrente de progressão funcional, cujo período levar-se-á integralmente na contagem destes benefícios, se declarado estável, até a data que completar o interstício para concessão da aposentadoria ou disponibilidade.

Seção VII Da Estabilidade

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no Serviço Público Municipal ao completar 2 (dois) anos de regular e efetivo exercício no cargo em estágio probatório.

§ Único. O servidor estável só perderá o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 27. O servidor em estágio probatório chamado a ocupar função ou cargo de confiança terá esse tempo computado para efeito de decurso do respectivo estágio.

Seção VIII Da Transferência

Art. 28. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício, por acordo ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço público, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º. Será, igualmente, admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade municipal.

Seção IX Da Readaptação

Art. 29. Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial e processo regular.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado e sua vaga será considerada aberta para efeito de novo provimento.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e as condições do readaptando.

§ 3º. Em qualquer hipótese, da readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento de servidor municipal.

§ 4º. A duração da readaptação dependerá de recomendações médicas periódicas de até 6 (seis) meses, pelo órgão médico oficial do Município, não podendo na soma dos diversos períodos, ultrapassar 2 (dois) anos.

Seção X Da Reversão

Art. 30. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

§ Único. Será cassada a aposentadoria de servidor reintegrando, que não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do laudo médico favorável à reversão.

Art. 31. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, ou em outro de igual vencimento.

Art. 32. Não poderá reverter o servidor aposentado por invalidez que contar 70 (setenta) anos de idade.

Seção XI Da Reintegração

Art. 33. Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens do cargo.

§ Único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, podendo, ainda, ser aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

Art. 34. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 36 e 37.

Seção XII Da Recondução

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá em virtude de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º. Encontrando-se extinto, transformado ou provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção XIII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 36. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

§ 1º. O retorno à atividade de membro de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço.

§ 3º. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 4º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 5º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 37. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

§ Único. A hipótese prevista neste artigo configurará

abandono de cargo, apurado mediante inquérito, na forma desta Lei.

CAPITULO II DA VACANCIA

Art. 38. A vacância do cargo público municipal decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 39. A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ Único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber a recondução;
- b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- c) quando não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 40. A exoneração de cargo em comissão acontecerá:

- I - a juízo da autoridade competente, de ofício;
- II - a pedido do próprio servidor.

§ Único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência dar-se-á:

- I - a pedido;

II - mediante a dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei.

CAPITULO III DA REMOÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede.

Art. 42. Dar-se-á a remoção a pedido, por motivo de saúde do servidor, condicionada a comprovação por Junta Médica Oficial do Município.

§ 19. Haverá um quadro de vagas, que no magistério será por área, disciplina e carga horária por turno de trabalho, dos locais de exercício para a remoção a pedido dos interessados.

§ 20. A remoção a pedido será precedida de inscrição prévia, sendo que a opção pela nova unidade escolar pretendida, deverá ter motivo justificável e fundamentado, considerando-se, em caso de existir mais de um interessado para a mesma vaga, os seguintes critérios:

I - nível de instrução no cargo efetivo;

II - tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

III - tempo de serviço no Magistério Público em geral.

§ 30. A Secretaria Municipal da Educação avaliará a necessidade da remoção, considerando a exposição de motivos e a fundamentação lógica apresentadas no respectivo pedido.

Art. 43. A remoção poderá ocorrer por permuta, à vista de pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo, observada a compatibilidade de área de atuação, disciplina e carga horária.

Art. 44. A remoção de ofício, no interesse do serviço público, será fundada na necessidade de pessoal habilitado para as unidades escolares e respeitada a compatibilidade com a localidade de residência do membro do magistério.

§ 1º. A remoção de ofício se dará nos seguintes casos:

I - quando houver extinção da unidade escolar;

II - quando houver alteração do número de matrícula que implique na redução de vagas na unidade escolar, conforme plano de matrícula anualmente estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação.

III - por imperativo de convênio ou cedência para outras Secretarias Municipais;

IV - para ajustamento de pessoal às necessidades de serviço.

§ 2º. A remoção de ofício se dará de comum acordo, condicionada à existência de vaga.

Art. 45. O servidor em estágio probatório só poderá solicitar a sua remoção após um ano de efetivo exercício, ressalvada situação excepcional, a ser avaliada pela Administração.

Seção II Da Distribuição

Art. 46. Entende-se por distribuição o número de servidores, que devem ter exercício em cada órgão, conforme a estrutura de cargos e das funções de confiança integrantes do quadro de pessoal.

§ 1º. A redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade municipal, observado sempre o interesse da Administração.

§ 2º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 3º. Todo membro do Magistério Público Municipal deverá estar lotado na Secretaria Municipal da Educação, exceto para o exercício de cargo comissionado, designação de função, por imperativo de convênio ou por conveniência administrativa e pedagógica.

Art. 47. O titular da Secretaria Municipal da Educação ou a autoridade competente designará a unidade escolar ou o órgão onde o professor deverá ter exercício.

§ Único. A designação ou atribuição de exercício poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido.

Art. 48. Para os efeitos do artigo anterior, cada unidade escolar disporá de um número, fixado anualmente, de professores, de acordo com a necessidade específica de turmas de alunos, estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação.

§ Único. Excepcionalmente, por motivos relevantes, decorrentes do interesse do ensino, poderá o titular da Secretaria Municipal da Educação designar, temporariamente, professor (es) em número superior ao previsto neste artigo.

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49. Os servidores ocupantes de cargos em comissão e os membros do magistério investidos em função de direção ou chefia poderão ter substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, compreendida, até atingir o valor da diferença entre o seu cargo e o comissionado, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se às chefias das unidades administrativas centrais da Administração Municipal.

TITULO III DO REGIME DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO

Art. 50. O regime semanal de trabalho dos membros do Magistério Público Municipal será o seguinte:

I - 20 ou 40 horas semanais: ocupantes dos cargos de professor com atuação nas áreas de pré-escolar, 1ª a 4ª série do

1º grau, educação infantil, especial, educação de adultos e técnicos educacionais;

II - 40, 30, 20 ou 10 horas semanais: professores de 5ª a 8ª série do 1º grau e do 2º grau.

§ 1º. O professor de currículo por disciplina, cujo número de horas lecionadas for inferior à carga horária normal estabelecida neste artigo, terá que completar a jornada em outras atividades constantes das atribuições do cargo de professor.

§ 2º. Não serão consideradas para efeito deste artigo, atividades como de merendeira, bibliotecária, secretária de escola, vigia e zelador, típicos de servidores de outras carreiras.

§ 3º. O regime normal de trabalho para o membro do magistério que atua, como docente, no turno da noite, será reduzido em 10% (dez por cento) da carga horária noturna, sem ocorrer prejuízo das horas/aula que devem ser ministradas.

Art. 51. Nas situações em que ocorrer afastamento do professor titular em consequência de licença ou outro impedimento previsto nesta Lei, as horas/aula deverão ser assumidas por professor efetivo em sua disciplina ou afim, respeitado sempre o limite de sua carga horária, independentemente do turno de atuação.

Art. 52. Aos professores de 5ª a 8ª série do 1º grau e aos professores do 2º grau será concedido o direito de ministrar até o limite proporcional de sua carga horária, da seguinte maneira:

I - com 10 horas, ministrará 8 horas/aula;

II - com 20 horas, ministrará 16 horas/aula;

III - com 30 horas, ministrará 24 horas/aula;

IV - com 40 horas, ministrará 32 horas/aula.

§ Único. As horas/aula serão ministradas na própria unidade escolar ou em outra para completar a respectiva carga horária, compatibilizando os locais de trabalho, conforme definição da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 53. A complementação da carga horária do Quadro do Magistério dar-se-á mediante a existência de vaga, precedendo sempre os pedidos de remoção dos professores efetivos e a chamada do concurso de ingresso para as vagas existentes.

§ Único. A classificação dos candidatos inscritos será efetuada anualmente e terá validade durante o ano letivo, conforme determinado em regulamento específico.

TITULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 54. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor certo fixado em lei.

§ Único. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

~~**Art. 55.** Vencimentos é o resultado da soma do valor do vencimento, acrescido da promoção por tempo de serviço público.~~

⁵⁵
Art. 56. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º. O servidor público investido em cargo de comissão, deixará de perceber o vencimento do cargo efetivo, salvo direito de opção, fazendo jus à retribuição do cargo em comissão, acrescida das vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

§ 3º. Os proventos dos inativos serão reajustados de conformidade com os vencimentos fixados para o cargo correspondente da atividade, ou, na falta deste, na base do índice percentual aplicado sobre os valores remuneratórios de cargos semelhantes.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando da reestruturação e reclassificação de cargos e funções.

⁵⁶
Art. 57. Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

§ Único. Excluem-se do teto de remuneração as importân-

cias percebidas a título de:

I - gratificação natalina;

II - compensação pecuniária de férias;

III - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou comissões especiais.

Art. 58. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior à remuneração mínima do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 59. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem justificativa legal;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - a metade da remuneração, em caso de suspensão, conforme previsto no § 2º do art. 149, desta Lei;

IV - o vencimento do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

Art. 60. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento de servidor.

§ Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 61. As reposições e indenizações ao Erário, devidas pelo servidor, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

§ 1º. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ 2º. A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa, para execução judicial.

Art. 62.⁶¹ O vencimento, a remuneração ou o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPITULO II DA TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO

Art. 63.⁶² Os vencimentos básicos dos cargos dos membros do Magistério Público Municipal são os consignados na Tabela de Vencimentos, constante do Plano de Carreira.

CAPITULO III DAS VANTAGENS

Art. 64.⁶³ Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

I - compensações financeiras;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações;

IV - adicionais;

V - complementação pecuniária.

§ 19. As compensações financeiras e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito, nem ficam sujeitos a imposto ou contribuição previdenciária.

§ 20. As gratificações e os adicionais somam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei e serão nominalmente identificáveis na respectiva folha de pagamento mensal, enquanto durarem.

Art. 65.⁶⁴ As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão

de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Compensações Financeiras

Art. ⁶⁵66. Constituem compensações financeiras ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. ⁶⁶67. Os valores das compensações financeiras, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento, para cada situação, sempre que houverem recursos consignados no Orçamento Municipal.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. ⁶⁷68. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem e instalação do membro do magistério que, no interesse da educação, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ Único. Correm por conta da Administração Municipal as despesas com transporte de membro do magistério e de sua família, referente a passagem, bagagem e bens pessoais, até o limite estabelecido por lei.

Art. ⁶⁸69. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do membro do magistério, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 1 (um) mês do respectivo vencimento.

Art. ⁶⁹70. Não será concedida ajuda de custo ao membro do magistério que:

I - se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;

II - seja posto à disposição para ter exercício em outro

órgão;

III - seja removido, a pedido, ou por permuta.

§ Único. No afastamento previsto no inciso II, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 71.⁷⁰ Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo membro do magistério do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno, se em serviço educacional.

Art. 72.⁷¹ O membro do magistério ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado.

§ Único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, de retorno por motivo de doença comprovada ou quando o regresso do membro do magistério obedecer a determinação superior.

Subseção II Das Diárias

Art. 73.⁷² O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto fora do Município, fará jus, além do transporte, a diárias a título de indenização de despesas.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. A tabela e regulamentação de diárias será fixada por Decreto.

Art. 74.⁷³ O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III

Do Transporte

⁷⁴
Art. 75. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, não rotineiras, segundo determinar o regulamento.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

⁷⁵
Art. 76. Poderá ser concedido ao ~~membro do magistério o seguinte auxílio pecuniário:~~ *servidor público municipal*

- I - auxílio educação: *para os do magistério*
- II - Cursos de aperfeiçoamento técnico: *para os demais servidores*

~~Subseção I Do Auxílio Educação~~

⁷⁶
Art. 77. O membro do magistério estável, que freqüentar Ensino Regular, poderá receber o auxílio educação da seguinte maneira:

I - Curso Superior na Área da Educação, no valor de até 60% (sessenta por cento) da matrícula e das mensalidades;

II - Curso de Pós-Graduação a nível de especialização na área da Educação, no valor de até 30% (trinta por cento) sobre as mensalidades.

§ Único. A forma de repasse do auxílio de que trata este artigo será ~~determinada em regulamento.~~

regulamentada por lei

Seção III Das Gratificações e Adicionais

⁷⁷
Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e assistência;

~~II - gratificação por regência de classe;~~

II§ - gratificação natalina;

IV^{III} - promoção por tempo de serviço;

IV - gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ Único. Será vedada a concessão ao servidor de quaisquer gratificações e adicionais que não os previstos nesta Lei.

Subseção I Da Gratificação por Regência de Classe

Art. 79. Ao membro do magistério que atua diretamente em sala de aula com alunos, será concedida gratificação por Regência de Classe, calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, na seguinte condição:

I - atuação em classe de 1ª a 4ª série, Pré-Escolar e Educação Especial de Adultos: 30%;

II - atuação em classe de 5ª a 8ª série do ensino de 1º Grau e do 2º Grau: 10%, proporcional ao regime de aulas efetivamente ministradas;

III - As gratificações por Regência de Classe serão suspensas no caso de o membro do magistério afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, exceto no caso de licença para tratamento de saúde, licença de gestação, licença-paternidade, licença-prêmio e férias, e serão incorporadas aos proventos de aposentadoria após 02 (dois) anos de percepção;

IV - Ao membro do magistério com exercício no Órgão Central da Secretaria da Educação, não ocupante de cargo comissionado, poderá ser concedido até 30% (trinta por cento) de gratificação sobre o seu respectivo vencimento.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 80. A gratificação natalina, devida a ativos e inativos, corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. Considerar-se-á como mês inteiro a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 81. A gratificacao sera paga ate o final do mes de dezembro de cada ano.

Art. 82. O servidor exonerado percebera sua gratificacao natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercicio, calculada sobre a remuneracao do mes de exoneracao, computando-se como mes a fracao igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SUBSECAO III

Do Adicional por Tempo de Servico

Art. 83. O adicional por tempo de servico (trienio) sera concedido em carater definitivo, a cada 3 (tres) anos de servico publico efetivo, ate o limite do tempo de servico para aposentadoria a razao de 6% (seis por cento) sobre o vencimento.

Par. Unico. O Servidor fara jus ao adicional por tempo de servico a partir do mes em que completar o trienio, a contar da data da ultima concessao.

51º *4 quatos*
52º O trienio de 4% (quatro por cento) sera dado a partir da data da ultima concessao, calculando-se o tempo de servico a partir da data da ultima concessao.

SUBSECAO IV

Da Gratificacao pela Prestacao de Servico Extraordinario

Art. 84. O servidor fara jus a gratificacao pela prestacao de servico extraordinario, a qual sera calculada pela remuneracao da hora de trabalho, de acordo com a legislacao especifica.

Par. Unico. A gratificacao a que se refere este artigo sera concedida ao servidor que comprovar, mediante registro especifico, o periodo de servico extraordinario prestado durante o mes.

Art. 85. Somente sera permitido servico extraordinario para atender a situacoes excepcionais e temporarias de real interesse publico.

Par. Unico. O Servico extraordinario previsto neste artigo sera precedido de autorizacao da chefia imediata, que justificara o fato.

SECAO IV

Da Complementacao Pecuniaria

⁸⁴
Art. 86. São complementações pecuniárias:

I - complementação de férias;

II - conversão pecuniária da licença-prêmio.

Subseção I Da Complementação de Férias

⁸⁵
Art. 87. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor uma única complementação pecuniária, no valor correspondente a, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração mensal, para gozo de suas férias anuais.

§ Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo da complementação de férias.

⁸⁶
Art. 88. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá a complementação de férias calculada sobre o vencimento dos dois cargos.

Subseção II Da Conversão da Licença Prêmio

⁸⁷
Art. 89. É assegurado ao servidor o direito de receber a mais o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento do cargo, por mês de licença prêmio não gozada e trabalhada, desde que de forma integral e consecutiva.

CAPITULO IV DAS FÉRIAS

⁸⁸
Art. 90. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em regulamento, coincidindo as dos membros do magistério com o período de recesso escolar.

§ 19. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 20. Será vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

⁸⁹
Art. 91. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público, sendo que o servidor, ao entrar em férias, deverá comunicar seu endereço à chefia imediata.

§ Único. Nos demais dias do recesso escolar dos alunos, que excederem ao período determinado no artigo anterior, a ~~Secretaria~~ ~~Municipal~~ da Educação poderá convocar os professores para cursos, reuniões e demais atividades administrativas e técnicas pedagógicas. *o decreto em questão, a respeito de férias para elaboração de plano de curso, preparação de material didático, fixação de calendário escolar e distribuição de atividades, assim como também podendo o Secretário.*

CAPITULO V DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

⁹⁰
Art. 92. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - como prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de atividade classista.

§ 19. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por Junta Médica Oficial do Município, que indicará no respectivo laudo o prazo necessário à mesma. *ou por médico indicado pelo Município*

§ 20. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses,

salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 39. Será vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I, deste artigo.

^{a1}
Art. 93. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

^{a2}
Art. 94. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, descendente e ascendente, mediante comprovação médica.

§ 19. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou por outra pessoa, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 20. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 15 (quinze) dias, e excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 30. Sendo os membros da família servidores regidos por este Estatuto, a licença será concedida, no mesmo período, a apenas um deles.

§ 40. A licença poderá ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do servidor ou a critério da Junta Médica Oficial do Município.

Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

⁹³
Art. 95. Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 10. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, no interesse do Município.

Seção IV Da Licença para o Serviço Militar

⁹⁴
Art. 96. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial comprobatório, na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração.

§ Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V Da Licença para Atividade Política

⁹⁵
Art. 97. O servidor terá direito à licença para atividade política, na forma e condições da legislação eleitoral específica, vigente à época de sua concessão.

Seção VI Da Licença Prêmio por Assiduidade

⁹⁶
Art. 98. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 2 (dois) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ Único. O gozo da licença prêmio deverá ser comunicado com 20 (vinte) dias de antecedência, e não poderá ser parcelado.

⁹⁷
Art. 99. Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - ausentar-se em sua falta benecida por mais de 3 (três) faltas injustificadas;
- III - afastar-se do cargo em virtude de: ^{doença;}

- a) licença para tratamento em pessoa da família;
- b) licença para tratar de assuntos particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- ~~d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.~~

§ Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de ~~um~~ ^{três} meses para cada falta.

⁹⁸
Art. 100. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) daquele em exercício na unidade, cuja distribuição deverá obedecer a uma escala previamente elaborada pela Administração.

⁹⁹
Art. 101. É assegurado ao membro do magistério o direito de receber a mais o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento do cargo, por mês de licença prêmio não gozada e trabalhada, desde que de forma integral e consecutiva.

§ 1º. O benefício de que trata este artigo, será concedido durante o ano, sendo que o seu pagamento dar-se-á a contar do mês efetivamente trabalhado.

§ 2º. O pedido de concessão deverá ser formalizado por meio de requerimento, em formulário próprio, até 20 (vinte) dias anteriores ao primeiro mês em que o servidor desejar usufruir o benefício.

¹⁰⁰
Art. 102. Para efeito de aposentadoria regular, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o membro do magistério não houver gozado e que não lhe tenha sido convertido em pecúnia.

Seção VII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

¹⁰¹
Art. 103. A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida ao servidor, licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até ~~seis~~ ^{seis} (seis) anos con-

secutivo, podendo ser renovado, antes de seu término, por iguais períodos.

§ 19. A licença não será concedida ao servidor:

I - que responda a processo disciplinar;

II - quando nomeado, removido ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de exercício;

III - quando, a qualquer título, esteja obrigado às reposições ou indenizações ao Erário Público.

§ 20. A licença será suspensa a qualquer tempo, a pedido do servidor ou em caso de comprovado interesse público e, na segunda hipótese, o servidor será cientificado e deverá reassumir o exercício no prazo de ~~60 (sessenta)~~ ^{30 (trinta)} dias, findos os quais sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 30. No caso de suspensão ou renovação, a licença poderá ser concedida até a complementação do prazo previsto neste artigo.

¹⁰⁹
Art. ~~104~~. Ficará caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao seu local de trabalho até 30 (trinta) dias após o término da licença.

Seção VIII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 105. É permitido ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com ou sem vencimento, a ser estabelecido em acordo coletivo de trabalho.

§ 19. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de presidente nas referidas entidades.

§ 20. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, nas condições que a lei estabelecer.

§ 30. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

**CAPITULO VI
DOS AFASTAMENTOS**

**Seção I
Do Afastamento para Servir a
Outro Órgão ou Entidade**

Art. 106. O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - nos casos previstos em convênios ou leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou nas condições do convênio.

§ 2º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a certo prazo.

**Seção II
Do Afastamento para Exercício
de Mandato Eletivo**

Art. 107. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 19. Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito, investido em função executiva municipal.

§ 20. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou transferido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III Do Afastamento para Estudo ou Missão

¹⁰⁸
Art. 108. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para ausentar-se do Município, em objeto de estudo ou missão, somente poderá fazê-lo mediante licença expressa do Prefeito Municipal, que julgará o mérito da concessão.

§ 19. A ausência não excederá a 3 (três) anos, depois dos quais, somente decorrido igual período, poderá ser deferida nova licença.

§ 20. Ao servidor beneficiado nas condições deste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período de afastamento, excetuando-se a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

§ 30. Em qualquer situação, cabe ao Prefeito Municipal autorizar os afastamentos, com ônus ou não para o Município, consoante haja ou não interesse público para a Administração.

¹⁰⁹
Art. 109. O afastamento para cursar pós-graduação a nível de mestrado e doutorado, poderá ser concedido, ~~simultaneamente, a até 1% (um por cento) do total dos membros do magistério em exercício do serviço municipal a critério do Conselho Municipal da~~
Administração Pública

§ 19. O período concedido para o afastamento será de até dois anos, podendo ser renovado, a critério da Administração.

§ 20. Nos dois primeiros anos, o afastamento será remunerado e após este período, o ~~servidor municipal~~ ^{servidor municipal} afastado não fará jus à remuneração. ~~compensado durante o período de afastamento~~
uma primeira vez em um ano de curso do município

¹⁰⁷
Art. 110. A Secretaria Municipal da Educação, objetivando a qualificação e habilitação de seu Quadro de Pessoal, conce-

derá afastamento para a freqüência de estudos regulares, no Ensino Superior, ao membro do magistério estável, sem prejuízo da sua remuneração, nas seguintes condições:

I - Curso Superior na área da Educação, em regime de férias: o afastamento se dará nos meses de janeiro, fevereiro e julho, sem prejuízo da carga horária dos alunos;

II - Curso Superior na área da Educação, com freqüência intensiva em semanas completas durante o ano letivo: afastamento concedido, porém com professor substituto, por conta e responsabilidade do titular *aceito pelo superior imediato*

III - Curso de Pós-Graduação a nível de Especialização na área da Educação, com professor substituto à conta do titular ausente, e sem prejuízo das atividades inerentes ^{ao} ~~ao~~ seu cargo, *com aprovação do superior imediato*

§ Único. O número de membros do magistério afastados nas condições dos incisos I e II será de até 5%, e do inciso III, de até 5% do total do Quadro do Magistério.

CAPITULO VII DAS CONCESSOES

¹⁰⁸
Art. 111. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para alistar-se como eleitor;

III - até cinco dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, irmãos e menores sob sua guarda ou tutela;

c) nascimento de filho.

CAPITULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 112. Será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço público prestado ao Município, inclusive aquele da Administração indireta, autárquica e fundacional, instituída

ou mantida pelo Município.

Art. 113. O tempo de serviço verificado à vista dos elementos comprobatórios de frequência, é apurado em dias, convertido em ano, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ Único. Será admitida a contagem de tempo de serviço apurado por meio de justificação judicial, não constando este das anotações e dos registros de pessoal.

Art. 114. Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração;

IV - participação em programa de treinamentos regularmente instituídos;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - missão ou estudo, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito Municipal;

IX - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

X - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva municipal.

Art. 115. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III - a licença para atividade política, na forma determinada na legislação eleitoral vigente;

IV - o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado, que tenha sido transformada em estabelecimento público municipal;

V - em dobro, o período relativo a licença prêmio obtida no exercício de cargo público do magistério público municipal, não gozada e não convertida em pecúnia, quando para fins de aposentadoria regular.

§ 19. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação.

§ 20. O tempo de serviço em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, em caso de reversão, será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 30. Será vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 116. Será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado em cargos ou empregos de provimento temporário, comissionados ou de confiança, consoante a determinação do inciso IV do artigo 38 e do § 39 do artigo 40 da Constituição Federal, inclusive os períodos exercidos em mandatos eletivos do Município, estes se contribuídos.

Art. 117. Para efeito de aposentadoria, o Município assegurará a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 118. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação será procedida mediante certidão original, contendo

os seguintes requisitos:

I - expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória equivalente, inclusive justificação judicial;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de trezentos e sessenta e cinco dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual.

§ Único. O servidor ex-contribuinte da previdência nacional, deverá ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade.

CAPITULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119. Será assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que o servidor estiver imediatamente subordinado.

Art. 121. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 19. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 20. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

§ 39. Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Art. 123. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 124. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125. O direito de requerer prescreve:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes de vencimentos;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado ou seu procurador, quando o ato não for publicado.

Art. 126. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

¹²⁵
Art. 128. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

¹²⁶
Art. 129. As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, com elementos e registros existentes no assentamento individual do servidor.

¹²⁷
Art. 130. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou no interesse público.

¹²⁸
Art. 131. Serão peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

¹²⁹
Art. 132. São deveres do servidor público municipal:

- I - membro do magistério: educar e ensinar;
- II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- III - ser leal às instituições a que servir;
- IV - observar as normas legais e regulamentares;
- V - obedecer e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões, quando de sua atribuição, requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de si-

tuações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assuntos da repartição ou daqueles decorrentes do exercício do cargo;

X - manter conduta compatível com a moralidade e a probidade administrativas;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade e solicitude as pessoas, principalmente aquelas envolvidas com o processo educacional;

XIII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV - cumprir os demais deveres que fazem parte do Regimento Interno da Unidade em que atua.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

¹³⁰
Art. 133. Ao servidor é vedado:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou da escola;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou no ambiente escolar;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos dos Poderes Públicos Municipais, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - proceder de forma desidiosa, no cumprimento de suas funções;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

¹³¹
Art. 134. é lícito ao servidor opinar sobre atos dos Poderes Públicos Municipais do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

¹³²
Art. 135. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver comprovada compatibilidade de horários, a saber:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º. é permitida a acumulação de percepção de provento com remuneração decorrente do exercício de cargos acumulados legalmente.

§ 3º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

¹³³
Art. 136. A acumulação ilegal acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

§ 1º. Decorrido o prazo determinado, sem que manifeste sua opção, ou se comprovado que a acumulação deu-se por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos, e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido na União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrer a acumulação.

¹³⁴
Art. 137. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de chefia, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

¹³⁵
Art. 138. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos desta Lei.

§ Único. O afastamento ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver comprovada compatibilidade de horários.

¹³⁶
Art. 139. A proibição de acumular-se não se aplica aos servidores aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato pela prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

¹³⁷
Art. 140. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

¹³⁸
Art. 141. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao

Erário Público ou a terceiros.

§ 19. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário Público poderá ser liquidada na forma prevista no art. 61 desta Lei.

§ 20. Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

139
Art. 142. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

140
Art. 143. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

141
Art. 144. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

142
Art. 145. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

143
Art. 146. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

144
Art. 147. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ único. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do servidor público que comprometa a dignidade e o decoro da função pública, fira a disciplina, prejudique a eficiência dos trabalhos ou cause prejuízo, de qualquer natureza, à Administração Municipal.

¹⁴⁵
Art. 148. A advertência será aplicada por escrito e inserida nos assentamentos funcionais do servidor, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VIII do artigo 133, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

¹⁴⁶
Art. 149. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

¹⁴⁷
Art. 150. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

¹⁴⁸
Art. 151. A demissão do servidor será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição ou na unidade escolar;
- VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a membro do magistério, a servidor municipal ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem, nas condições da lei;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos;

XIII - falsificar ou usar documentos que saiba serem falsificados;

XIV - transgressão a qualquer um dos incisos IX a XIV do art. 133 desta Lei.

¹⁴⁹
Art. 152. Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do servidor inativo:

I - que praticar usura, sob qualquer forma;

II - que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, apurada em processo regular.

¹⁵⁰
Art. 153. O servidor, aposentado ou em disponibilidade, que no prazo legal não entrar em exercício do cargo ao qual tenha revertido, responderá a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofrerá pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

¹⁵¹
Art. 154. Haverá de ser destituído o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão que pratique infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

§ Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 40 será convertida em destituição de cargo em comissão.

¹⁵²
Art. 155. A demissão ou destituição de cargo em comissão de servidor em virtude das infrações disciplinares constantes dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 151, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário Público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 156. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao artigo 151, inciso IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena.

§ Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 151, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 157. Configura abandono de cargo a ausência intencional e imotivada do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 158. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 159. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre os fundamentos legais e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - pela autoridade superior da Secretaria Municipal, quando se tratar de advertência e suspensão.

Art. 161. São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação;

V - o cometimento do ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

- c) durante o cumprimento da pena;
- d) em público.

Art. 162. São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração; e

II - tenha o servidor:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;

d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 163. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o curso da prescrição.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

160
Art. 164. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

161
Art. 165. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º. Quando a denúncia apresentar dúvidas quanto à sua veracidade ou exatidão, será promovida uma sindicância para apurar os fatos.

162
Art. 166. Da sindicância instaurada pela autoridade designada, poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

163
Art. 167. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

¹⁶⁴
Art. 168. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração das irregularidades, a autoridade instauradora do processo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço, com ou sem remuneração.

§ Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

¹⁶⁵
Art. 169. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

¹⁶⁶
Art. 170. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º. A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. A comissão disciplinar poderá ser constituída em caráter permanente, por interesse da Administração Pública.

§ 3º. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º. Em caso em que o membro da comissão processante seja parente de qualquer processado, haverá de ser efetuada a substituição obrigatória desse membro, nesse processo disciplinar.

¹⁶⁷
Art. 171. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão terão caráter reservado e

serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

168
Art. 172. O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição de portaria de constituição da comissão disciplinar, em que constará, além da identificação funcional de seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia, a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

169
Art. 173. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - inquérito administrativo, que compreende instalação, instrução, defesa e relatório;

II - julgamento.

Seção I Do Inquérito

170
Art. 174. O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito admitidos.

171
Art. 175. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

§ Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

172
Art. 176. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

173
Art. 177. A instauração do inquérito será formalizada pela autuação da portaria, pelas peças da denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia funcional do servidor acusado, designação de dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar, e acompanhar o inquérito, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador,

devidamente habilitado.

178
Art. 178. Na fase de instrução do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, sempre com ciência do servidor acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que realize.

179
Art. 179. As testemunhas serão intimadas a depor, através de mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

180
Art. 180. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

181
Art. 181. É assegurado ao servidor acusado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas, por intermédio do Presidente, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

182
Art. 182. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no art. 180.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada qual será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos e circunstâncias, será promovida a acareação entre os mesmos.

§ 29. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

179
Art. 183. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participará, pelo menos, um médico psiquiatra.

§ Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

180
Art. 184. A fase instrutiva encerra-se com o relatório de instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados e as respectivas provas, tipificada a infração disciplinar e formulada a indicição do acusado.

§ 19. O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão, para apresentar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 20. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 30. O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis pela comissão.

§ 40. Em caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

181
Art. 185. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

182
Art. 186. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal e rádio de circulação e sintonização na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para apresentar defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

183
Art. 187. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 19. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 20. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, servidor público estável, ou advogado.

184
Art. 188. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 19. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 20. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamento transgredido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como as cominações a serem impostas.

185
Art. 189. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Prefeito Municipal, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

186
Art. 190. O julgamento do feito é a fase na qual a autoridade competente obrigatoriamente profere a decisão, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

§ 19. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 20. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade ou de aposentadoria, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

187
Art. 191. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário à prova dos autos.

§ Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor da responsabilidade.

188
Art. 192. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo, na forma e rito desta Lei.

§ Único. O julgamento fora do prazo legal, por motivos relevantes, não implica nulidade do processo.

189
Art. 193. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos funcionais do servidor.

190
Art. 194. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

191
Art. 195. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

192
Art. 196. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao membro do magistério ou a servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

193
Art. 197. O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador ou outro responsável.

197
Art. 198. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

198
Art. 199. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

196
Art. 200. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 1º. Deferida a petição, o Prefeito Municipal determinará a constituição de comissão, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. Serão impedidos de integrar a comissão revisora os membros que constituíram a comissão do processo disciplinar.

197
Art. 201. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar e juntada de novos documentos.

198
Art. 202. A comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da comissão.

199
Art. 203. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, previstos nesta Lei.

200
Art. 204. O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar diligências, renovado o prazo para julgamento.

§ 1º. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
PUBLICO MUNICIPAL

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

²⁰⁰
Art. 205. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor público e sua família.

²⁰²
Art. 206. O Plano de Seguridade Social objetiva dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, natalidade, falecimento e reclusão;

II - assistência à saúde.

§ Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei e regulamentos específicos, no que couber ao Município.

²⁰³
Art. 207. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público municipal compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão;

- b) pecúlio;
- c) auxílio-funeral;
- d) auxílio-reclusão;
- e) assistência à saúde.

§ único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário Público do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II DOS BENEFICIOS

Seção I Da Aposentadoria

²⁰⁴
Art. 208. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicos em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais, independentemente da função que exerça no Magistério Público Municipal;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 20. Para ter direito à aposentadoria com proventos integrais, o servidor deverá ter prestado, no mínimo, 7 (sete) anos de serviço à Administração Pública Municipal de São João do Oeste.

205
Art. 209. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 10. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo da Junta Médica Oficial do Município concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 20. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 30. O laudo do órgão médico oficial deve mencionar se o servidor está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral, e se a invalidez é permanente.

§ 40. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 50. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

206
Art. 210. A aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, será com proventos integrais.

§ 10. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 20. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições.

§ 30. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 40. Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica Oficial do Município estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

207
Art. 211. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

208

Art. 212. Excetuando-se as hipóteses situadas no inciso I e no § 1º do art. 208, a aposentadoria do servidor será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - $1/35$ avos, se homem, e $1/30$ avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso I e no § 1º do art. 208 desta Lei.

§ 1º. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias previstas no § 1º do art. 208, passará a perceber provento integral.

§ 2º. O cálculo do provento proporcional ao tempo de serviço será feito em anos e meses, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a $1/3$ (um terço) da remuneração da atividade.

M

Art. 213. O servidor, quando de passagem para a inatividade, terá seus proventos calculados de acordo com a média dos vencimentos da carga horária anual desempenhada nos três últimos anos; tomando-se por base os valores vigentes na data da aposentadoria e obedecidos os seguintes critérios:

I - no exercício exclusivo de cargo efetivo, será computada somente a média da carga horária;

II - no exercício do cargo efetivo e designação para cargo em comissão ou admissão em caráter temporário, será computada a média da soma do desempenho da carga horária;

III - no exercício de cargo em comissão nos dez últimos anos de atividade, será computada a carga horária de desempenho no provimento instável.

Art. 214. Os proventos da aposentadoria serão calculados à base do vencimento e das vantagens adquiridas pelo aposentando, por força da lei.

§ 1º. O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 2º. São estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação de cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos para o cargo.

310
Art. 215. O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se legalmente afastado do cargo ou quando o processo de sua aposentadoria não seja concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após requerida devidamente, observadas as normas regulamentares.

311
Art. 216. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido respectivo adiantamento.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

312
Art. 217. O auxílio-natalidade, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial do Município, será pago à participante ou ao cônjuge, por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 100% (cem por cento), cabendo a cada filho o equivalente a meio piso salarial do Município.

§ 2º. O benefício será pago mediante a apresentação de documento oficial - certidão de nascimento ou atestado de óbito, no caso de natimorto - em prazo não superior a cinco dias após a entrega do mesmo ao departamento competente.

Seção III Do Salário-Família

313
Art. 218. O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválidos, sem restrição de idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou

do inativo;

III - a mãe e o pai inválidos, sem economia própria, que não possuam bens e que vivam às expensas do servidor.

214
Art. 219. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao vencimento base do Município.

215
Art. 220. Quando ambos os cônjuges forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes sob sua guarda.

§ Único. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta desses, os representantes legais dos incapazes.

216
Art. 221. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

217
Art. 222. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

218
Art. 223. Em caso de falecimento do servidor, o salário-família continuará sendo pago a seus beneficiários, até o limite de idade mencionado no art. 218.

Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde

219
Art. 224. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

220
Art. 225. Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial, conforme determinação em regulamento.

§ 19. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 20. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 30. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade do Município.

§ 40. Não sendo homologado o laudo, o período de ausência ao trabalho será considerado como de licença para tratamento de interesses particulares, com a restituição da remuneração percebida nesse período, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

221
Art. 226. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 10. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior, será considerada como prorrogação.

§ 20. O servidor licenciado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

§ 30. A critério da Junta Médica Oficial, a licença poderá ser concedida para parte da jornada de trabalho.

222
Art. 227. O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, moléstia profissional ou qualquer das doenças especificadas no § 10 do art. 208 desta Lei.

223
Art. 228. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

224
Art. 229. O servidor portador de doença transmissível será compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo do Órgão Médico Oficial.

225
Art. 230. O servidor licenciado para tratamento de saúde ficará impedido de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação da licença e do registro do período de afastamento como faltas injustificadas.

Seção V
Da Licença À Gestante, À Adotante
e da Licença-Paternidade

92b
Art. 231. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto ou cesariana.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

92c
Art. 232. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, quando estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

§ Único. Para gozar dos benefícios deste artigo, a servidora deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal, instruindo-o com a certidão de nascimento de seu filho.

92d
Art. 233. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

92e
Art. 234. Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento.

Seção VI
Da Licença por Acidente em Serviço

230
Art. 235. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

231
Art. 236. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

232
Art. 237. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, na forma estabelecida em regulamento.

§ Único. O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública ou não conveniada com o Município.

233
Art. 238. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do fato, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, em processo regular.

Seção VII Da Pensão

234
Art. 239. Por morte do servidor, ativo ou inativo, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, a partir da data do óbito.

§ 1º. Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimentos a importância percebida como vencimento-base, acrescida da promoção por tempo de serviço, ou progressão por merecimento e outras vantagens pecuniárias, nominalmente identificáveis.

§ 2º. As horas extras, mesmo habituais, salário-família, compensações financeiras, auxílios pecuniários e outras vantagens eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito deste artigo.

235
Art. 240. A metade do valor da pensão será concedida a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma da lei.

236
Art. 241. A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas as condições estabelecidas no artigo anterior, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados;

III - à mãe solteira, que estiver sob dependência econômica do filho ex-servidor e que não possua qualquer espécie de rendimento próprio;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos menores, órfãos de pai e mãe, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo;

§ 19. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 20. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 30. A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo anterior, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

237
Art. 242. A dependência econômica a que se refere o artigo anterior somente será admitida em relação àqueles que não

auferirem, a qualquer título, nenhum rendimento.

238
Art. 243. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação, por sentença judicial.

239
Art. 244. Além das hipóteses previstas no artigo anterior, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente econômico;

II - o inválido ou interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou convivência marital;

IV - os que atingirem a idade limite estabelecida;

V - o seu falecimento;

VI - a acumulação de pensão na forma do artigo 250;

VII - a renúncia expressa.

§ Único. A invalidez e a interdição mencionadas no inciso II deste artigo, serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciados pelo Prefeito Municipal.

240
Art. 245. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

§ 19. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 20. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo,

vierem a atender esses mesmos requisitos.

§ 39. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

241
Art. 246. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

242
Art. 247. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

§ 10. A pensão será concedida aos dependentes do servidor, após decorridos 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;

§ 20. A pensão provisória será transformada em definitiva, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência.

§ 30. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo ato de má fé.

243
Art. 248. A pensão será devida a partir da habilitação, após o falecimento do servidor.

§ Único. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

244
Art. 249. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

245
Art. 250. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

**Seção VIII
Do Pecúlio Especial**

246
Art. 251. Aos beneficiários do servidor falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente ao valor de um único mês da remuneração ou provento.

§ 19. O pecúlio será concedido, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge sobrevivente;

II - aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de 18 (dezoito) anos;

III - aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 20. A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

247
Art. 252. Não será concedido o pecúlio por morte ficta do servidor.

248
Art. 253. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias, contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor.

§ Único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento, à razão de 20% (vinte por cento) da remuneração ou dos proventos mensais.

249
Art. 254. O direito ao pecúlio caducará decorridos 5 (cinco) anos, contados:

I - do óbito do servidor;

II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.

**Seção IX
Do Auxílio-Funeral**

250
Art. 255. O auxílio-funeral é devido à família do servi-

dor falecido na atividade ou do aposentado, em valor igual a um mês de remuneração ou provento.

§ 19. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 20. O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

²⁵¹
Art. ~~256~~. Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do orçamento do Município.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

²⁵²
Art. ~~257~~. A família do servidor ativo, é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, prisão provisória, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 19. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 20. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III DA ASSISTENCIA A SAUDE

²⁵³
Art. ~~258~~. A assistência à saúde do servidor ativo, inativo ou pensionista e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar e laboratorial, prestada diretamente por profissionais habilitados, de preferência especializados nos diversos ramos da medicina, hospitais e laboratórios, mediante convênio firmado com o Sistema Municipal de Assistência.

§ Único. O atendimento aos servidores e seus dependentes far-se-á de acordo com as cláusulas e condições expressas nos respectivos convênios e na legislação municipal específica.

CAPITULO IV DO CUSTEIO

254
Art. 259. O Plano de Seguridade Social dos servidores será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e do Município, na forma e condições determinadas em lei e regulamentos específicos.

TITULO VIII CAPITULO UNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

255
Art. 260. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações por tempo determinado.

§ 1º. Nas contratações por tempo determinado, deverão ser observados os níveis salariais dos planos de carreira do respectivo órgão ou valor de mercado do trabalho local.

256
Art. 261. As atividades relacionadas com o funcionamento das unidades educacionais do Município, serão exercidas, no que exceder à capacidade dos membros do magistério efetivo, por admitidos em serviço de caráter temporário, contratados por tempo determinado.

257
Art. 262. A admissão de membro do magistério dar-se-á, exclusivamente, para atender as necessidades temporárias por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares.

§ 1º. A admissão de que trata este artigo poderá ocorrer excepcionalmente nos seguintes casos:

I - em virtude de existência de vaga não ocupada em concurso público;

II - por imperativo de convênio;

III - por impedimento legal do titular;

IV - em decorrência de abertura de novas vagas, por criação, ou por dispensa do seu ocupante.

V - para exercer atividade temporária de apoio técnico pedagógico-administrativo e prestar atendimento à educação de adultos e crianças, a nível de Pré-Escola e creches.

§ 20. Incluem-se também as contratações temporárias para combater surtos epidêmicos, fazer recenseamento, permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa e técnica, bem como atender a outras situações de urgência que vierem a ser deferidas.

§ 30. A contratação temporária para atendimento às creches obedecerá os critérios estabelecidos em regulamento específico, que trata desta área de educação infantil.

§ 40. Nas hipóteses referidas nos incisos acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente comprovada e o prazo não poderá exceder ao término do ano civil.

258
Art. 263. Não se fará qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores efetivos e os admitidos em caráter temporário.

259
Art. 264. São condições necessárias para a admissão:

I - ser brasileiro;

II - estar em dia com o serviço militar;

III - sanidade mental e comprovada capacidade física;

IV - estar legalmente habilitado para o exercício do magistério;

V - apresentar a documentação necessária à efetivação de seu contrato.

§ 10. A comprovação da habilitação far-se-á com o certificado de registro de professor, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura ou com o diploma de magistério a nível de 20 Grau, devidamente registrado no órgão competente.

§ 20. Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição prevista no inciso IV deste artigo, admitir-se-á pessoal não habilitado, com 10, 20 ou 30 Grau, em qualquer área.

260
Art. 265. As admissões serão feitas mediante processo

seletivo simplificado, precedidas edital e inscrição com documentação comprobatória da habilitação, tempo de serviço, horas de cursos de atualização e aperfeiçoamento, tendo prioridade os docentes que pertencem ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal de São João do Oeste.

266
Art. 266. A Secretaria Municipal da Educação fará o levantamento das vagas após atendidos os pedidos de complementação de carga horária, remoção dos professores efetivos e chamada do concurso de ingresso para as vagas existentes.

267
Art. 267. Tornar-se-á insubsistente o ato de admissão quando o professor não assumir suas funções nos três dias seguintes ao prazo estabelecido.

268
Art. 268. O regime de trabalho semanal do membro do magistério admitido em caráter temporário, será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, podendo completar a carga horária em até duas unidades de ensino.

269
Art. 269. O membro do magistério admitido em caráter temporário perceberá, mensalmente, retribuição pecuniária equivalente ao piso inicial da tabela de vencimentos do Plano de Carreira, de acordo com sua habilitação específica na área ou disciplina de atuação, conforme estabelecido.

§ 1º. A retribuição pecuniária mensal de que trata este artigo é proporcional à carga horária semanal de trabalho.

§ 2º. Ao valor da retribuição pecuniária mensal, deve ser acrescida a gratificação por regência de classe, nos termos da lei.

§ 3º. O membro do magistério não habilitado perceberá 80% (oitenta por cento) da tabela inicial da carreira, correspondente à área de atuação.

§ 4º. O membro do magistério admitido não fará jus à progressão funcional.

270
Art. 270. É assegurado ao membro do magistério admitido em caráter temporário, o direito à licença remunerada, durante o período determinado no contrato, não podendo exceder ao seu término, mediante inspeção médica oficial, para:

I - repouso à gestante;

II - tratamento de saúde;

III - tratamento de saúde de cônjuge ou filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico.

266
Art. 271. O servidor admitido nas condições deste Capítulo, terá direito a férias proporcionais, na base de 1/12 avos por mês de efetivo exercício, acrescidas do benefício previsto no inciso XII do artigo 27 da Constituição Estadual, calculado também proporcionalmente.

§ Único. O pagamento relativo às férias deverá ser efetuado juntamente à retribuição pecuniária do último mês trabalhado.

267
Art. 272. A membro do magistério gestante será concedida licença pelo período de 120 dias, a contar do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ Único. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

268
Art. 273. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis sucessivamente e no máximo até o prazo final da admissão.

269
Art. 274. Além da retribuição pecuniária mensal, o membro do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações específicas do membro do magistério;
- II - diárias;
- III - salário-família;
- IV - gratificação natalina

§ Único. O valor da gratificação natalina será calculado proporcionalmente à razão de 1/12 por mês de efetivo exercício, com base na remuneração correspondente ao último mês trabalhado.

270
Art. 275. Dar-se-á a dispensa, antes do término do prazo estabelecido na Portaria de Admissão:

- I - a pedido do membro do magistério;
- II - a título de penalidade;
- III - a qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por membro do magistério efetivo;
- IV - quando o membro do magistério não atender às exi-

gências pedagógicas.

9-11
Art. 276. Estende-se ao membro do magistério admitido em caráter temporário, no que couber, as disposições disciplinares do servidor Público Municipal de São João do Oeste, conforme estabelecido nesta Lei.

9-12
Art. 277. A Secretaria Municipal da Educação viabilizará aos membros do magistério não habilitados, cursos de atualização e aperfeiçoamento, onde se inclua a formação pedagógica, em caráter emergencial.

9-13
Art. 278. As admissões em caráter temporário serão efetuadas mediante portaria, com prazo determinado, podendo ser prorrogado, no máximo, até o final do ano civil.

9-14
Art. 279. O processo seletivo de que trata o artigo 265 desta Lei, será realizado por comissão, cujos membros serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

**TITULO IX
CAPITULO UNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

9-15
Art. 280. O Dia do Membro do Magistério será comemorado a 15 (quinze) de outubro e o dos demais Servidores Públicos a 28 (vinte e oito) de outubro.

9-16
Art. 281. Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que se tenham destacado por relevantes serviços prestados ao poder público e ao Município.

9-17
Art. 282. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o

do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

278
Art. 283. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

279
Art. 284. São assegurados ao servidor os direitos de associação profissional ou sindical, na forma da lei.

§ Único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

280
Art. 285. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional.

§ Único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

**TITULO X
CAPITULO UNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

281
Art. 286. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores efetivos, estáveis, ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança e os admitidos em caráter temporário.

282
Art. 287. Os Secretários, Diretores, Secretários de unidades escolares e os Assistentes de Educação do Magistério Público Municipal e demais comissionados perceberão seus vencimentos conforme estabelecido no Quadro de Cargos Comissionados do Poder Executivo.


283
Art. 288. Legislação própria disporá sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

284
Art. 289. O Poder Executivo Municipal poderá instituir

progressao por merecimento a todos os servidores municipais, como estimulo de produtividade, em regulamento proprio.

Art. ⁹⁸⁵290. Esta lei entra em vigor na data de sua publicacao, ficando revogado o artigo nr. 17 da Lei nr. 002/93 de 01 de Janeiro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sao Joao do Oeste,
Estado de Santa Catarina, em 21 de Fevereiro de 1994.


E G O N S T U L P

Prefeito Municipal em Exercicio